**HABEAS CORPUS Nº 498.603 - SP (2019/0073124-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA LAURITA VAZ** |
| IMPETRANTE | : | GUSTAVO ANTONIO TAVARES DO AMARAL E OUTRO |
| ADVOGADOS | : | GUSTAVO ANTONIO TAVARES DO AMARAL - SP238654 |
| | | GUSTAVO DE ARAUJO GUARDA - SP376660 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : | JAQUELINE ALVARENGA (PRESO) |

**DECISÃO**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JAQUELINE ALVARENGA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferido no *Habeas Corpus* n.º 2225507-18.2018.8.26.0000.

Narra a inicial que a Paciente encontra-se presa desde 15/10/2018. Posteriormente, foi acusada da suposta prática dos delitos descritos nos arts. 157, §§ 1.º, 2.º, inciso I, e 2.º-A, inciso I, do Código Penal.

Irresignada, a Defesa impetrou *habeas corpus*, cuja ordem foi denegada pela Corte estadual, conforme a seguinte ementa (fl. 14):

> "Habeas corpus. *Roubo impróprio qualificado pelo emprego de arma de fogo e concurso de agentes. Alegação de haver ilegalidade na prisão preventiva da paciente, pois preenche os requisitos para o deferimento da prisão domiciliar, argumentando, ainda, ser a paciente primária, de bons antecedentes e que responde por crime não cometido mediante violência e grave ameaça. Crime que, por sua natureza, gravidade e violência, demonstra a personalidade deturpada da paciente, justificando a prisão cautelar para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Necessidade de no caso concreto proteger as testemunhas da ação penal. Eventuais condições favoráveis da paciente não garantem direito à liberdade provisória se a manutenção da custódia é recomendada por outros elementos constantes dos autos. Presentes os pressupostos da prisão preventiva. Necessidade de prisão domiciliar não comprovada nos autos, além de ser faculdade do juiz o seu deferimento, nos termos da Lei. Ordem denegada.*"

No presente *writ*, a Defesa insurge-se contra a prisão preventiva da Paciente, ao argumento de que não estão presentes os requisitos legais exigidos.

Aduz, ainda, serem possíveis o "*relaxamento da prisão operada nos autos por excesso de prazo na formação da culpa*" (fl. 5) e sua substituição por prisão

domiciliar, nos termos do art. 318, inciso III, do Código de Processo Penal, dado ser a Paciente genitora de duas crianças menores de 12 anos. Junta as certidões de nascimento.

Requer a concessão liminar da presente ordem de *habeas corpus* (fl. 12).

É o relatório.

Decido o pedido urgente.

A concessão da tutela de emergência, em juízo de cognição sumária e singular, exige a demonstração concomitante, e em grau bastante satisfatório, da plausibilidade do direito arguido e do perigo na demora. Todavia, ao menos por ora, não se mostram presentes os pressupostos autorizadores da medida urgente requerida no caso em apreço.

A esse respeito, destaco do decreto prisional o seguinte trecho (fl. 38; sem grifos no original):

> "*Os acusados foram avistados pelo vigia do sítio vizinho ao do local dos fatos e interpelados por eles,* ***momento em que trocaram tiros, o vigia com uma arma calibre 12 e os indiciados com uma arma calibre 38****. Após, foram presos pelos policiais no local do crime, na posse dos objetos roubados, com a arma de calibre 38 utilizada na troca de tiros bem como o indiciado Thiago encontra-se internado por ter sido alvejado por uma arma de calibre 12, também apreendida no local do crime. Assim, restam muito bem delineados os indícios de autoria de materialidade, ressalto ainda que, em liberdade poderiam interferir no* animus *das demais testemunhas.* ***Sem embargo, em que pese o esforço defensivo, a decisão tirada no Supremo Tribunal Federal autoriza a manutenção da prisão em casos excepcionalíssimos e quando o crime for cometido mediante violência ou grave ameaça, não somente em relação aos descendentes.*** *É o caso dos autos.*"

No mesmo sentido consignou o acórdão impugnado, *in verbis* (fls. 16-21; sem grifos no original):

> "***A prisão em flagrante foi convertida em preventiva, sob o fundamento da necessidade de proteção das testemunhas, mesmo porque quando da prisão em flagrante da paciente e seu comparsa houve troca de tiros com os policiais no local do crime, argumentando, ainda, que por se tratar de crime cometido mediante violência ou grave ameaça, a prisão domiciliar não tem cabimento como decido pelo Supremo Tribunal Federal*** *(fls. 07/08).*
>
> *Portanto, verifica-se que a r. decisão de fls. 07/08 está bem justificada, pois indicou os fundamentos legais para decretar a custódia cautelar da paciente, não se vislumbrando qualquer ilegalidade.*

*Dessa maneira, a liberdade provisória não é passível de concessão, tendo em vista que o crime de roubo impróprio qualificado pelo emprego de arma de fogo e concurso de agentes, e diante das circunstâncias da prisão em flagrante troca de tiros com os policiais depreende-se ser de extrema gravidade, que causa perturbação e desassossego na sociedade, gerando instabilidade social, sendo que quem pratica crimes dessa natureza, demonstra personalidade deturpada.*

***Pelo crime supostamente praticado, a paciente apresenta grau elevado de periculosidade e seu retorno à sociedade põe em risco a ordem pública, podendo comprometer a instrução e frustrar a aplicação da lei penal se, ao final, restar condenada***.

*Devido a esses motivos desfavoráveis, a paciente não teve o direito à liberdade ferido, inexistindo, assim, qualquer afronta ao Princípio Constitucional da Presunção de Inocência.*

[...]

***Ademais, evidente a necessidade de proteção das testemunhas no caso concreto, como bem observado na r. decisão recorrida.***

***Portanto, bem fundamentada a r. decisão que, com base nas circunstâncias do crime, decretou sua prisão preventiva da paciente e seu comparsa.***

*Também não há qualquer constrangimento ilegal praticado pela d. autoridade dita coatora ao decretar a prisão preventiva, mesmo apresentando a paciente primariedade e bons antecedentes, como alegado pela defesa, por se tratar de circunstância que não exclui a incidência dos pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, sob pena de se conceder, genericamente, alvará de salvo conduto a réu primário.*

[...]

*Portanto, mesmo que a paciente apresentasse os requisitos que poderiam colocá-la em liberdade, estes não são fatores que impeçam a manutenção no cárcere, por ser o crime tratado nos autos de extrema gravidade.*"

Como se percebe, os fundamentos do decreto prisional e do acórdão atacado não se mostram, ao menos em sede de cognição sumária, desarrazoados ou ilegais, mormente quando ressaltam a gravidade concreta do delito imputado à Acusada, além do risco à testemunha e do *modus operandi* do delito – na companhia de outro Corréu, mediante o emprego de arma de fogo, efetuou troca de tiros com um vigia –, evidenciando, assim, a necessidade de sua prisão preventiva para garantia da ordem pública.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal já externou ser "*idôneo o*

*decreto de prisão preventiva quando assentado na garantia da ordem pública, ante a periculosidade do agente, evidenciada não só pela gravidade* in concreto *do delito, em razão de seu* modus operandi, *mas também pelo risco real da reiteração delitiva*" (HC 128.779, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2016, publicado em 05/10/2016).

De outra parte, esta Corte Superior, acompanhando orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, entende que não é possível a substituição da prisão preventiva pela domiciliar quando a Agente, a despeito de ser genitora de filhos menos de 12 (doze) anos de idade, praticou o delito mediante violência ou grave ameaça. Nesse sentido: RHC 98.660/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe de 01/08/2018).

Por fim, assevera o Impetrante a existência de excesso de prazo para a formação da culpa. Todavia, tal alegação não foi apreciada pelo Tribunal de origem, de forma que resta evidenciada a incompetência deste Superior Tribunal de Justiça para apreciar originariamente a matéria, nos termos do art. 105, inciso II, alínea *a*, da Constituição da República, sob pena de indevida supressão de instância.

A propósito:

> "*PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM* HABEAS CORPUS. *PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO PARA O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO.*
>
> *1.* ***Inviável o conhecimento originário por este Superior Tribunal de tese não analisada pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância****.*
>
> [...] *3. Recurso em* habeas corpus *improvido.*" (RHC 98.019/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 02/08/2018; sem grifos no original.)

Assim, o caso em análise não se enquadra nas hipóteses excepcionais passíveis de deferimento do pedido em caráter de urgência, por não veicular situação configuradora de abuso de poder ou de manifesta ilegalidade sanável no presente exame perfunctório e singular.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Solicitem-se informações pormenorizadas ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que também deverá indicar a senha para obter acesso aos andamentos processuais.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2019.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora